



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **873736**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **686467**

Exercício/Referência: 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ataléia

Responsável: Luciano Pessoa de Andrade Lira, Prefeito à época

Procuradores: Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira, OAB/MG 52.012; Saint-Clair Campanha Filho, OAB/MG 89.253; Josué Barbosa de Andrade Lira Neto, OAB/MG 104.856; Rachel Bastos Carvalho, OAB/MG 117.622; Giovana Cremasco Baracho, OAB/MG 128.154; Thauana Trindade Mendes, OAB/MG 121.167

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Licurgo Mourão

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – FALTA DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO – FUNDAMENTO NO ART. 329, IV, DO RITCEMG.*

Decide-se pelo não conhecimento do presente recurso de reexame, em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCEMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 17/04/13

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: **873736** (Apensado à Prestação de Contas nº 686467)

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ataléia

NATUREZA: Pedido de Reexame

EXERCÍCIO: 2003

RESPONSÁVEL: Luciano Pessoa de Andrade Lira (Prefeito Municipal à época)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

1 – Relatório

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luciano Pessoa de Andrade Lira, Prefeito Municipal de Ataléia à época, em face do parecer prévio das contas do exercício de 2003, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 25/8/11.

Em suas alegações, às fls. 1 a 3, o recorrente insurge-se contra o entendimento firmado pela Segunda Câmara, que se posicionou pela rejeição das contas ante o não cumprimento do disposto no art. 77, § 1º, do ADCT, com redação dada pela EC 29/00, tendo em vista a aplicação de 10,95% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde, conforme ementa do parecer prévio nos autos da Prestação de Contas nº 686467, fl. 82.

Em cumprimento ao despacho do il. Auditor Hamilton Coelho, então Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer de fls. 10 a 20, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame, e, no mérito, pelo reconhecimento da prejudicial da decadência para emissão de parecer prévio sobre as contas apresentadas e, conseqüentemente, pelo prejuízo do pedido de reexame formulado.

À fl. 21, o então Relator determinou a juntada dos Ofícios 987/2012/CAMP/MPC e 017/2012, os quais foram colacionados às fls. 101 a 107 dos autos principais, incluindo, aí, a ata da sessão de julgamento da Câmara de Municipal de Ataléia e a Resolução 001/2012, de **19/4/2012**, que manteve o parecer prévio deste Tribunal e rejeitou as contas do exercício de 2003.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 27/02/13, conforme fl. 22.

É o relatório, em síntese.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do Governador ou de Prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Conforme mencionado, as contas objeto do presente pedido de reexame foram apreciadas na sessão da 2ª Câmara de 25/8/11, tendo o ora recorrente sido intimado da decisão por meio de publicação no D. O. C. em 6/9/11, a teor da certidão de fl. 82 dos autos principais, em consonância com o art. 166, § 3º, da Res. 12/08, RITCMG.

Nesse contexto, o prazo para interposição de recurso começou a fluir a partir do dia 8/9/11 (primeiro dia útil seguinte ao da intimação) e o termo final ocorreu em 7/10/11 (sexta-feira – 30º dia).

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório,



tempestividade, adequação e preparo (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 3, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

Do exame dos autos, verifica-se que o presente pedido de reexame foi protocolizado neste Tribunal em **19/4/12**, fl. 1, sendo, portanto, intempestivo, consoante termo de certificação da Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara à fl. 85 dos autos da Prestação de Contas nº 686467, e fl. 7 destes autos.

Dessa feita, depreende-se que o pedido de reexame ora examinado não preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, tendo em vista a intempestividade evidenciada nos autos.

3. Proposta de Voto

Diante do exposto, tendo o ora recorrente sido intimado da decisão que emitiu o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do exercício de 2003 por meio de publicação no D. O. C. em **6/9/11** (fl. 82 dos autos principais), o prazo para interposição de Pedido de Reexame teve por termo final **7/10/11** (fl. 85 dos autos principais), razão pela qual entendo que o presente pedido de reexame, protocolizado nesta Corte em **19/04/2012**, **não deve ser conhecido** em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator, pelo não conhecimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator, pelo não conhecimento.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **873736** e **apenso**, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Luciano Pessoa de Andrade Lira, Prefeito Municipal de Ataléia à época, em face do parecer prévio das contas do exercício de 2003, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 25/8/11, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, uma vez que o ora recorrente foi intimado da decisão que emitiu o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do exercício de 2003 por meio de publicação no D. O. C. em 6/9/11 (fl. 82 dos autos principais) e o prazo para interposição do Pedido de Reexame teve por termo final 7/10/11 (fl. 85 dos autos principais), e em não tomar conhecimento do presente pedido de reexame, protocolizado nesta Corte em 19/04/2012, em virtude da flagrante intempestividade, nos termos do art. 329, IV, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de abril de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas